



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
GABINETE DO MINISTRO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 19 DE JULHO DE 2013.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE CONTROLE DE EXPORTAÇÃO DE BENS SENSÍVEIS, CIBES, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Art. 4.º, Inciso II, do Decreto n.º 4.214, de 30 de Abril de 2002, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas, na forma dos Anexos I e II a esta Resolução, respectivamente, as **Diretrizes-Gerais para Exportação de Bens Relacionados à Área Biológica e Serviços Diretamente Vinculados** e as **Instruções para Realização de Operações de Exportação de Bens Relacionados à Área Biológica e Serviços Diretamente Vinculados**.

SÉRGIO ANTÔNIO FRAZÃO ARAUJO  
COORDENADOR-GERAL DE BENS SENSÍVEIS  
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CIBES

## ANEXO I

### DIRETRIZES-GERAIS PARA EXPORTAÇÃO DE BENS RELACIONADOS À ÁREA BIOLÓGICA E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS

#### 1 - FINALIDADE

Estas Diretrizes-Gerais estabelecem as normas para o controle de operações de exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, com o objetivo de prevenir a proliferação de armas biológicas.

#### 2 – DEFINIÇÕES

##### 2.1. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

São consideradas operações de exportação as transferências, a partir do território brasileiro, para qualquer destino fora da jurisdição ou controle nacional, de qualquer material ou equipamento constante da Lista de Bens Relacionados à Área Biológica e Serviços Diretamente Vinculados, doravante denominada Lista.

##### 2.2. TIPOS DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO

- a. Negociação Preliminar  
Entende-se por negociação preliminar toda e qualquer ação do exportador que anteceda ao pedido formal de exportação;
- b. Participação em Licitações;
- c. Envio de Amostras;
- d. Participação em Feiras e Exposições;
- e. Exportação propriamente dita dos bens e serviços, objeto destas Diretrizes-Gerais; e
- f. Outras operações ou ações que guardem afinidade com a exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados.

##### 2.3. BENS RELACIONADOS À ÁREA BIOLÓGICA E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS

São considerados bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados os constantes da Lista.

Esta lista é elaborada e atualizada pela Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, doravante denomina CIBES, de acordo com o inciso II do art. 4º do Decreto nº 4.214, de 30 de abril de 2002.

#### 3 – ÓRGÃOS PARTICIPANTES

**3.1.** Participam da execução destas Diretrizes-Gerais os seguintes órgãos:

- a. Ministério das Relações Exteriores;
- b. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- c. Ministério da Defesa;
- d. Ministério do Desenvolvimento, indústria e Comércio Exterior;
- e. Ministério da Fazenda;
- f. Ministério da Justiça; e
- g. Agência Brasileira de Inteligência.

**3.2.** Para as operações de exportação, o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação é o coordenador das ações atribuídas aos órgãos participantes destas Diretrizes-Gerais.

#### **4 – COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO**

**4.1.** É da competência do Coordenador-Geral de Bens Sensíveis, como Secretário-Executivo da CIBES, de acordo com Capítulo II, art. 2º, § 4º, e Capítulo V, art. 9º, inciso IV, do Regimento Interno da CIBES, a autorização das operações de exportação (anuência ou denegação) de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, constantes da Lista.

**4.2.** A autorização de operação de exportação será submetida à CIBES sempre que o Coordenador-Geral de Bens Sensíveis julgar que implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas da exportação devam ser levadas à consideração daquela Comissão. A autorização de exportação deverá ser levada à consideração do Presidente da República sempre que a CIBES não alcance um consenso, bem como nos casos em que o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, como Autoridade Nacional, de acordo com art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, julgar que implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas da exportação devam ser levadas à consideração presidencial.

#### **5 – ANÁLISE PARA EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO**

**5.1.** A Lista de controle é preconizada pela Convenção para a Proibição de Armas Biológicas e Tóxicas (CPAB), à luz do disposto no Decreto nº 7.722, de 20 de abril de 2012, sendo de responsabilidade de cada Estado Parte a elaboração de lista própria.

**5.2.** A Lista consiste de agentes microbiológicos ou outros agentes biológicos e toxinas que ameacem a saúde humana, animal e vegetal e de equipamentos utilizados no desenvolvimento de armas biológicas.

**5.3.** Toda transferência de itens constantes da Lista será analisada caso a caso.

**5.4.** Os exportadores deverão apresentar ao Governo brasileiro garantias consideradas satisfatórias, relativas ao uso ou ao consumo e ao usuário final do item a ser exportado, de acordo com a legislação nacional e com os compromissos internacionais, na área de desarmamento e não-proliferação relacionados à área biológica, assumidos pelo Brasil.

**5.5.** O Governo brasileiro autorizará a transferência de itens constantes da Lista somente se receber as garantias apropriadas do Governo do Estado recipiendário de que:

- a. os itens serão utilizados somente para os propósitos declarados e seu uso não será modificado; e
- b. nenhum dos itens será reexportado/retransferido, revendido, emprestado, doado ou disponibilizado para uso de terceiros sem o consentimento prévio do Governo brasileiro; e

**5.6.** Para a efetiva execução destas Diretrizes-Gerais, o Governo brasileiro, quando necessário e apropriado, trocará informações relevantes com outros governos que apliquem normas equivalentes.

## **6 – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**6.1.** Os órgãos participantes poderão ser consultados sobre a conveniência de uma autorização de operação de exportação.

**6.2.** Poderão ser exigidos dos exportadores, pela Secretaria -Executiva da CIBES, cópias de contratos de exportação ou outros documentos pertinentes que julgar necessários para subsidiar o parecer de anuência ou denegação de uma autorização de operação de exportação.

**6.3.** A Secretaria-Executiva da CIBES disponibilizará, aos órgãos consultados, no que diz respeito à conveniência de uma operação de exportação, os contratos de exportação ou outros documentos pertinentes que julgar necessários para subsidiar o parecer.

**6.4.** Toda documentação relacionada a pedidos de autorização para realização de operações de exportação, desde sua origem, terá classificação sigilosa, de acordo com o Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta dispositivos da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011).

**6.6.** Sem prejuízo da possibilidade de consulta aos órgãos participantes, mencionada no item 6.1 destas Diretrizes-Gerais, a Coordenação-Geral de Bens Sensíveis informará ao Ministério das Relações Exteriores a respeito da autorização ou denegação de todo pedido de autorização de exportação de bens e serviços na área biológica.

**6.7.** É de competência da CIBES a atualização destas Diretrizes-Gerais e dos procedimentos previstos no Anexo II - Instruções para a Realização de Operações de Exportação de Bens Sensíveis Relacionados à Área Biológica e Serviços Diretamente Vinculados, desta Portaria.

**6.8.** Os Casos não previstos nestas Diretrizes-Gerais, bem como as questões decorrentes de sua aplicação, serão submetidos à CIBES.

## **ANEXO II**

### **INSTRUÇÕES PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE BENS RELACIONADOS À ÁREA BIOLÓGICA E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS**

#### **1 – VALIDADE DAS AUTORIZAÇÕES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E DAS CONDIÇÕES CREDITÍCIAS**

**1.1.** As autorizações de operações de exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados são válidas por seis meses, contados da data de sua emissão, podendo ser cancelada a qualquer tempo, caso se modifiquem as condições que a determinaram.

**1.2.** Em casos especiais, serão concedidos prazos mais longos, após análise de exposição de motivos apresentada pelo exportador.

**1.3.** Quaisquer modificações de itens, quantidades e valores já autorizados exigirão a abertura de um novo processo.

## **2 – ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES**

### **2.1. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

2.1.1. Ao Ministério das Relações Exteriores, doravante denominado MRE, compete:

2.1.1.1 orientar o exportador sobre os requisitos gerais a atender e a documentação necessária para iniciar o processo de autorização de uma operação de exportação;

2.1.1.2. receber do exportador toda documentação necessária à operação de exportação pretendida, atribuindo-lhe a classificação sigilosa - SECRETO;

2.1.1.3. analisar e emitir parecer sobre a conveniência de cada negociação preliminar para realização de operação de exportação, à luz dos compromissos internacionais de não-proliferação do Governo brasileiro e dos objetivos de sua política exterior, sob responsabilidade da sua Divisão de Desarmamento e Tecnologias Sensíveis, doravante denominada DDS/MRE;

2.1.1.4. autorizar as negociações preliminares para realização de operações de exportação, caso não haja restrições, à luz dos compromissos internacionais de não-proliferação do Governo brasileiro e dos objetivos de sua política exterior, conforme parecer da DDS/MRE, esclarecendo ao exportador que não significa autorização prévia para exportação;

2.1.1.5. informar, por meio da sua Divisão de Operações de Promoção Comercial, doravante denominada DOC/MRE, à Secretaria-Executiva da Comissão Interministerial de Controle de Exportação de Bens Sensíveis, doravante denominada CGBE/MCTI, sobre cada autorização de negociação preliminar para realização de operação de exportação, encaminhando cópia da referida autorização e da documentação recebida do exportador;

2.1.1.6. consultar, de acordo com o caso, os órgãos relacionados no item 3 das Diretrizes-Gerais, bem como outros que julgar conveniente, quanto à conveniência de operações de exportação;

2.1.1.7. verificar o atendimento, por parte do exportador, das exigências constantes do item 3 das Diretrizes-Gerais;

- a. em caso de atendimento, encaminhar a solicitação, juntamente com o parecer, à CGBE/MCTI;
- b. em caso de não atendimento, orientar o exportador no sentido de satisfazer o requisitos estabelecidos no item 3 das Diretrizes-Gerais.

2.1.1.8. emitir parecer contrário a qualquer operação de exportação, quando decorrer de decisão unilateral determinada pelo Brasil ou por embargo recomendado por organismo internacional e aceito pelo Brasil;

2.1.1.9. encaminhar, por meio da DOC/MRE, à CGBE/MCTI os Formulários-Padrão, com a documentação pertinente, onde se incluem as garantias do importador, para autorização dos pedidos

de operações de exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, e pronunciar-se quanto à conveniência de cada operação de exportação, à luz de parecer da DDS/MRE, anexo ao processo, a respeito de sua compatibilidade com os compromissos internacionais de não-proliferação do Governo brasileiro e dos objetivos de sua política exterior;

2.1.1.10. informar à CGBE/MCTI sobre qualquer impedimento, do ponto de vista das relações exteriores, que possa justificar a anulação de exportação já autorizada;

2.1.1.11. cadastrar as empresas exportadoras de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, no ato da primeira operação de exportação; e

2.1.1.12. divulgar aos órgãos relacionados no item 3 das Diretrizes-Gerais, as informações de interesse sobre a política externa do Brasil e o comércio internacional de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados;

## **2.2. MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

2.2.1. Ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, doravante denominado MCTI, por meio da CGBE/MCTI, compete:

2.2.1.1. coordenar as ações previstas nas Diretrizes-Gerais para o cumprimento, de acordo com a legislação nacional, dos compromissos internacionais, na área de desarmamento e não-proliferação relacionados à área biológica, assumidos pelo Brasil;

2.2.1.2. orientar o exportador quanto às exigências legais, administrativas e outras a cumprir, referentes à área de atribuição do MCTI;

2.2.1.3. examinar, analisar e avaliar as solicitações de autorização operação de exportação recebidas da DOC/MRE, em formulário padrão, em particular, sobre a necessidade de solicitar Declaração de Uso/Usuário Final do Governo do importador, indicando, caso a caso, as garantias correspondentes aos compromissos de não-proliferação do Brasil, bem como à aplicação, ao uso ou ao consumo do item sensível;

2.2.1.4. avaliar os aspectos de natureza científica e tecnológica de operações de exportação pretendidas, dentre outros julgados cabíveis:

- a. a proteção de conhecimentos tecnológicos estratégicos, desenvolvidos ou adquiridos pelo Brasil; e
- b. o interesse em intercâmbio científico e tecnológico entre órgãos, instituições e empresas brasileiras e estrangeiras.

2.2.1.5. consultar, quando necessário, os órgãos relacionados no item 3 das Diretrizes-Gerais, quanto à conveniência das operações de exportação;

2.2.1.6. coordenar eventuais contatos com outros órgãos não participantes das Diretrizes-Gerais, quando determinada operação de exportação o exigir;

2.2.1.7. submeter à CIBES as autorizações de operações de exportação, sempre que o Coordenador-Geral de Bens Sensíveis julgar que implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas da exportação devam ser levadas à consideração daquela Comissão;

2.2.1.8. submeter ao Presidente da República, por meio de exposição de motivos, com parecer, as autorizações de operações de exportação, sempre que a CIBES não chegue a um consenso e que o MCTI, como Autoridade Nacional, de acordo com art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995, julgar que implicações políticas, estratégicas ou tecnológicas da exportação devam ser levadas à consideração presidencial;

2.2.1.9. autorizar as operações de exportação (anuência ou denegação) de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados, constantes da Lista;

2.2.1.10. informar ao exportador, por fac-símile ostensivo, após análise da documentação disponível e parecer técnico favorável, sobre a decisão de anuência do pedido de autorização de operação de exportação, orientando-o a submeter o respectivo Registro de Exportação, doravante denominado RE, no Sistema Integrado de Comércio Exterior, doravante denominado Siscomex;

2.2.1.11. cientificar o exportador, por ofício reservado, sobre as razões da decisão de denegar o pedido de autorização de operação de exportação ou sobre as eventuais providências que possam viabilizar a transferência;

2.2.1.12. avaliar, após a implantação no Siscomex, a consistência do RE em relação às informações do processo, concedendo, se for o caso, anuência final para exportação no referido sistema;

2.2.1.13. informar, após anuência no Siscomex, à DOC/MRE, sobre a efetivação da referida anuência;

2.2.1.14. informar à DOC/MRE e ao exportador sobre a suspensão de operação de exportação já autorizada, quando for o caso; e

2.2.1.15. cadastrar os exportadores de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados.

### **2.3. MINISTÉRIO DA DEFESA**

2.3.1. Ao Ministério da Defesa, doravante denominado MD, e aos Comandos da Aeronáutica, Exército e Marinha àquele vinculados, compete:

2.3.1.1. emitir parecer quanto à conveniência, bem como quanto a fatores de natureza técnica ou estratégica de operações de exportação, em particular, sobre a proteção de conhecimentos técnicos militares, quando consultados pela CGBE/MCTI ou pela DOC/MRE;

2.3.1.2. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer impedimento, do ponto de vista técnico ou estratégico, que possa justificar a anulação de operação de exportação já autorizada.

### **2.4. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR**

2.4.1. Ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, doravante denominado MDIC, compete:

2.4.1.1. Exercer os controles comerciais das operações de comércio exterior que sejam de sua atribuição;

2.4.1.2. orientar o exportador quanto às exigências legais, administrativas e outras a cumprir, referentes à área de atribuição do MDIC;

2.4.1.3. orientar o exportador, no caso específico de dúvidas a respeito do enquadramento de determinado item como Bem Sensível, para que faça contato com a CGBE/MCTI e receba instruções pertinentes;

2.4.1.4. emitir o registro de exportação após a anuência da CGBE;

2.4.1.5. emitir parecer quanto à conveniência de operações de exportação na sua área de atuação, seja qual for sua modalidade, quando consultado pela CGBE/MCTI ou pela DOC/MRE; e

2.4.1.6. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer impedimento que possa justificar a anulação de operação de exportação já autorizada.

## **2.5. MINISTÉRIO DA FAZENDA**

2.5.1. Ao Ministério da Fazenda, doravante denominado MF, compete:

2.5.1.1. fiscalizar e controlar a execução de operações de exportação de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados;

2.5.1.2. providenciar a identificação, quantificação e aferição/certificação de grandezas físicas que constem como parâmetros nas especificações dos itens objeto de operações de exportação; e

2.5.1.3. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer alteração na identificação, quantificação e especificação de itens para providências cabíveis no âmbito da CGBE.

## **2.6. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

2.6.1. Ao Ministério da Justiça, doravante denominado MJ, compete:

2.6.1.1. emitir parecer quanto à conveniência de operações de exportação quando consultado pela CGBE/MCTI ou pela DOC/MRE;

2.6.1.2. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer impedimento que possa justificar anulação de operação de exportação já autorizada;

2.6.1.3. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE sobre a ocorrência de tráfegos internacionais aéreo, terrestre, fluvial ou marítimo ilícitos de armas de destruição em massa e seus vetores, que envolvam empresa ou grupo de empresas nacionais ou estrangeiras em transferências de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados.

## **2.7. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA**

2.7.1. À Agência Brasileira de Inteligência, doravante denominada ABIN, compete:

2.7.1.1. emitir parecer quanto à conveniência de operações de exportação, sob o ponto de vista da inteligência, quando consultado pela CGBE/MCTI ou pela DOC/MRE;

2.7.1.2. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE qualquer impedimento que possa justificar a anulação de operação de exportação já autorizada; e

2.7.1.3. informar à CGBE/MCTI e à DOC/MRE sobre redes de proliferação de armas de destruição em massa e seus vetores, que envolvam empresa ou grupo de empresas nacionais ou estrangeiras em transferências de bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados.

## **3 – EXECUÇÃO DE OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE BENS RELACIONADOS À ÁREA BIOLÓGICA E SERVIÇOS DIRETAMENTE VINCULADOS**

### **3.1. REQUISITOS GERAIS QUE DEVEM SER ATENDIDOS PELAS EMPRESAS EXPORTADORAS**

3.1.1. Cumprir o previsto na legislação relativa ao comércio;



3.1.2. Cumprir o previsto na legislação relativa ao controle de exportação de bens sensíveis;

3.1.3. Apresentar as garantias do Governo do país importador (Declaração de Uso/Usuário Final do Governo), correspondentes aos compromissos de não-proliferação do Brasil, bem como à aplicação, ao uso ou ao consumo do item sensível, quando solicitar a autorização para a operação de exportação;

3.1.4. Inserir o RE no Siscomex, somente após receber, da CGBE/MCTI, fac-símile ostensivo, com parecer técnico favorável, sobre a decisão de anuência do pedido de autorização de operação de exportação;

3.1.4.1. para a obtenção do RE, a empresa deverá observar as regras estabelecidas pela Secretaria de Comércio Exterior do MDIC;

3.1.5. Cumprir o previsto na legislação de controle aduaneiro.

### **3.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS QUE DEVEM SER ATENDIDOS PELAS EMPRESAS EXPORTADORAS**

3.2.1. Negociação Preliminar.

Para o estabelecimento de negociação preliminar, a empresa exportadora, além de atender ao prescrito no item 3.1 destas Instruções, deverá apresentar solicitação ao MRE, em formulário padronizado fornecido por aquele Ministério;

3.2.2. Participação de Licitações.

Para participar de licitações, a empresa exportadora, além de atender ao prescrito no item 3.1. destas Instruções, deverá:

- a. estar autorizada a estabelecer negociação preliminar com o país promotor da licitação;
- b. apresentar solicitação ao MRE em formulário padrão fornecido por aquele Ministério; e
- c. apresentar documento comprobatório da licitação, seja qual for sua modalidade, emitido pelo país sede da licitação.

3.2.3. Exportação de Bens Relacionados à área biológica e Serviços Diretamente Vinculados

Para exportar qualquer item da Lista a empresa exportadora, além de atender ao prescrito no item 3.1. destas Instruções, deverá:

- a. estar autorizada a estabelecer negociação preliminar com o país para o qual serão exportados os bens relacionados à área biológica e serviços diretamente vinculados;
- b. apresentar solicitação ao MRE em formulário padrão fornecido por aquele Ministério;
  - b.1. a empresa exportadora estará dispensada da exigência prevista nesta letra “b” caso a exportação se dê em continuidade a uma operação de licitação já autorizada, de acordo com o prescrito no item 3.2.2. destas Instruções e não tenha havido alterações no que se refere aos termos previamente aprovados.
- c. apresentar, junto à solicitação de operação, as garantias do Governo do país importador (Declaração de Uso/Usuário Final) correspondentes aos compromissos de não-proliferação do Brasil.